

Que entre si firmam a Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo FUMCULT, inscrita no CNPJ sob o nº 19.141.308/0001-85 e Inscrição Municipal nº 2509, sediada na Avenida Governador Valadares, s/nº, centro, antigo Prédio da Estação Ferroviária, em Congonhas-MG, Cep.:36410-030, neste ato representada pela Sra. Miriam Lúcia Palhares Silva, brasileira, casada, servidora pública municipal, inscrita no CPF sob o nº 828.961.606-63 e Carteira de Identidade nº M-4.010.966 – SSP/MG, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE e, de outro lado, UP Plus Terceirização e Eventos – Eireli., inscrita no CNPJ sob o nº 20.775.545/0001-87, sediada à Rua Roma, nº 150, Bairro Parque Recreio, Contiguent - MG, Cep.: 32110-280, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada por sua Proprietária/Diretora, Janca Fonseca Sena, inscrita no CPF sob o nº 126.280.106-07 e CNH sob o nº 06582819736 – DETRAN - MG, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, resolvem, considerando o Ofício/2020, enviado pela empresa UP Plus Terceirização e Eventos - Eireli., datado de 29/12/2020 e Comunicação Interna, datada de 29/12/2020, enviada pela Diretora-Presidente, interina, da FUMCULT, Miriam Lúcia Palhares Silva ao Setor de Contratos e Licitações e o parecer da Procuradoria Jurídica, datado de 30/12/2020, aditar pela primeira vez, o contrato originalmente firmado, de acordo com a Lei Federal 8.666/93 (Art. 57 e inciso II) e suas alterações posteriores, estabelecendo o que se segue:

1-CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1- Constitui objeto do presente termo aditivo a prorrogação de prazo e valor do contrato nº FUMCULT/001/2020, Pregão Presencial nº FUMCULT/009/2019, Processo Licitatório nº FUMCULT/0034/2019 e Processo Administrativo nº FUMCULT/0007/2002, prorrogável por mais de 12 (doze) meses, a partir do dia 29 janeiro de 2021 à 28 de janeiro de 2022.

2-CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA:

2.1- O objeto supra se faz necessário, junto à empresa UP Plus Terceirização e Eventos – Eireli., tendo em vista que o contrato acima citado encerra-se no dia 28 de janeiro de 2021 e considerando que existe uma imperiosa necessidade da prestação dos serviços, imprescindíveis para o funcionamento para atenderem à demanda dos espaços contemplados, dentro de suas especificidades e atribuições, inerentes ao objeto do Edital e no Termo de Referência.

2.2- O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até 60 (sessenta) meses. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a CONTRATANTE. A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente. Nesse sentido é a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: “1. SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”. Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União – TCU: “Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma

rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional". (TCU – Acórdão nº 132/2018 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008). Com base nisso, não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de se analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas. O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público. A forma da necessidade de prestação de serviços de natureza continuada está explicitamente citada no Item 1 – DO OBJETO – Subitem 1.1 do Edital, no Item – DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATO – Subitem 14.1 – DO PRAZO DO CONTRATO – Subitem 15.1, da Minuta do Contrato.

2.3- Justifica a renovação da contratação do objeto supra, ante a imperiosa necessidade de vigia, desarmada, para atender a Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT, junto ao Parque Natural Municipal da Cachoeira de Santo Antônio, conforme mencionado no processo licitatório, já que a continuidade da prestação de serviços de vigia, desarmada, tende a minimizar custos, vez que a empresa contratada já se encontra familiarizada com a prestação dos serviços, atendendo de forma satisfatória e com eficiência, evitando inadequações que poderiam gerar novos custos, como a própria provocação de um novo procedimento licitatório.

2.4- No contrato original consta a previsão de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei e previsão de que as repactuação de preços envolvendo materiais e insumos (exceto, para estes últimos, quando as obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei), serão efetuadas com bases em índices setoriais oficiais, previamente definidos no contrato, a eles correlacionados ou, na falta de índice setorial oficial específico, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou adotando, na ausência de índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, resguardada a sua aplicabilidade e legalidade.

3-CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR E DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO:

3.1- O valor total para a prorrogação da prestação dos serviços será de R\$166.500,00 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos reais), sendo que para o exercício de 2020 será empenhado o valor de R\$100,00 (cem reais), e o restante, com o valor de R\$166.400,00 (cento e sessenta e seis mil e quatrocentos reais), será empenhado no exercício de 2021.

3.2 – A aplicabilidade do índice oficial utilizado para fazer o reajuste foi o IPCA (IBGE), caso seja viável e legal e o reajuste anual praticado através da Convenção Coletiva de Trabalho CCT será estipulado através das condições de trabalho previstas nas cláusulas constantes no referido instrumento do ano vigente, de acordo com o índice da correção salarial, aplicável na planilha da CONTRATADA e incidindo sobre mão de obra, impostos serão aplicados em data oportuna.

3.3 – O prazo de vigência e execução deste Primeiro Termo Aditivo será de 29/01/2021 a 28/01/2022.

4- CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

4.1 - A despesa decorrente do cumprimento da prestação dos serviços correrá à conta das seguintes dotações orçamentárias para o ano de 2020:

Órgão: 02 – Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT.



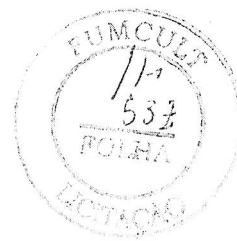
Fundação Municipal de Cultura Lazer e Turismo

Unidade: 01 – Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT.

27.812.00498.011 – Manutenção dos Parques.

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

00085 – Bloqueio.



4.2 – A dotação orçamentária para o período de 2021 será informada oportunamente.

5-CLÁUSULA QUINTA – DO CONVALESCIMENTO:

5.1- Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato original que não colidirem ou conflitarem com o presente termo.

E, estando justas e acertadas firmam as partes o presente termo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Congonhas, 30 de dezembro de 2020

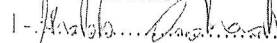

Miriam Lucia Palhares Silva

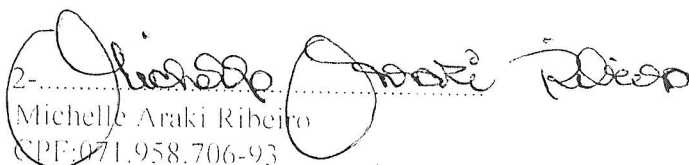
Diretora-Presidente, interina, da FUMCULT


Ianca Fonseca Sena

UP Plus Terceirização e Eventos – Eireli.

Testemunhas:

1- 
Geraldo Sebastião de Andrade
CPF: 559.636.926-87

2- 
Michelle Araki Ribeiro
CPF: 071.958.706-93